

RELATOR: Nádia Aparecida Silva Araújo

AUTUADO: Eneas Vicente Resende

PROCESSO: 13000000998/07

A.I. nº: 288107-6A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 8.400,00

MUNICÍPIO: Luz

DECISÃO DA CORAD: Deferido Parcialmente

VALOR: R\$ 5.880,00

INFRAÇÃO COMETIDA: Por Transportar 120 estacas de aroeira sem possuir nenhum tipo de documento ambiental para o transporte. Os valores foram calculados como se o infrator fosse primário. Foram apreendidos 120 st de madeira de aroeira.

EMBASAMENTO LEGAL: art. 95 c/c art. 57 – Dec. 44.309/06.

RECURSO: TEMPESTIVO INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- alega ser improcedente que não é o dono das mercadorias apreendidas pois só fazia o transporte.

- o recorrente foi contratado para realizar o transporte pelo valor de R\$40,00 reais, e agora, se vê penalizado com uma multa de R\$5.880,00.

Da análise dos documentos anexados ao processo observa-se que o auto de infração cumpriu com todos os requisitos necessários para sua validação, e que as infrações foram devidamente enquadradas pelo agente fiscal em estrita observância com o artigo 54 da Lei Estadual 14.309/02.

Quanto às alegações de que não é o dono das mercadorias apreendidas pois só fazia o transporte; e que foi contratado para realizar o transporte pelo valor de R\$40,00 reais, e agora, se vê penalizado com uma multa de R\$5.880,00, vale tomar ciência que o recorrente **concorreu** para prática do ilícito ambiental praticado e dessa forma é também responsabilizado.

No que se refere ao valor da multa, nosso entendimento converge o parecer do

PARECER DO RELATOR

relator da CORAD: “Considerando ser o valor do produto imensamente inferior à penalidade aplicada, considerando que o art. 60 da lei 14.309/02 dá ao julgador a prerrogativa de reduzir a penalidade quando constatada a limitação do dano ambiental causado, deverá a penalidade ser reduzida em 30% (trinta)” sobre o valor inicial da multa.

Deixo de adequar o valor da multa, conforme autorizado pelo Decreto Estadual nº 44.844/08, em seu artigo 96, posto que o valor atual ultrapassa o valor aplicado à época dos fatos, nos termos do Código da infração atual nº. 350.

Diante do exposto, concluo pelo **indeferimento** ao pedido formulado pelo recorrente, mantendo a multa no valor de R\$ 5.880,00.

Belo Horizonte, 01 de julho de 2009.

Cloves Mariano Silva

Estagiário de Direito

Nádia Aparecida Silva Araújo

Conselheira do CA/IEF